SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2865909 - SP (2025/0063025-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	H T L
ADVOGADOS	:	DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666
		SILVIO FERREIRA NETO - MS013368
		LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS015582
		PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533
		DAYENE REGINA PEIXOTO LANCINE MARTINS - MS013579
		LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA BRUNO JUNIOR - SP455834
AGRAVADO	:	B S B S
ADVOGADOS	:	JOSE ROBERTO D´ AFFONSECA GUSMÃO - SP066511
		JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403
		EDUARDO PETERS PLATAIS FREIRE - RJ231116
		VANESSA BASTOS AUGUSTO DE ASSIS RIBEIRO - SP430594

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCAS MISTAS. ELEMENTO NOMINATIVO COMUM "HELP". PALAVRAS-CHAVE EM PLATAFORMA GOOGLE ADS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADOS. SÚMULA 7/STJ APLICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em demanda que discute alegada violação marcária e concorrência desleal decorrentes da comercialização, pela recorrente, de palavras-chave correspondentes a marcas de concorrentes para exibição de anúncios na plataforma Google Ads, com pedidos de abstenção de uso e tutela por suposta violação a *trade dress*.

2. A agravante sustenta: (I) negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de pedido autônomo relativo a *trade dress* (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC); (II) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos; (III) violação aos arts. 124, V e XIX, 129, § 1º, e 209 da LPI por suposta imitação suscetível de confusão e

Documento eletrônico VDA60075222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:00
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: e55a2e2e-ab39-4292-a9e0-d977841e6152

concorrência desleal; e (IV) cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova oral e pericial (arts. 7º, 369, 373, I, e 464, § 1º, I, do CPC).

3. As instâncias ordinárias afastaram preliminares, concluíram pela inexistência de confusão ou associação indevida entre marcas mistas com elemento comum "HELP", destacando o baixo grau de distintividade do termo, diferenças gráficas e público específico dos serviços, e julgaram improcedentes os pedidos. Decisão monocrática manteve o acórdão e aplicou a Súmula 7/STJ.

4. Há quatro questões em discussão: (I) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo não enfrentamento de pedido autônomo de tutela por suposta violação ao *trade dress* (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC); (II) saber se o indeferimento de prova oral e pericial configura cerceamento de defesa (arts. 7º, 369, 373, I, e 464, § 1º, I, do CPC); (III) saber se é possível, em recurso especial, revisar as premissas fático-probatórias quanto à inexistência de risco de confusão ou associação indevida entre marcas mistas com elemento nominativo comum, à luz dos arts. 124, V e XIX, 129, § 1º, e 209 da LPI; e (IV) saber se a conclusão das instâncias ordinárias viola os dispositivos federais invocados ou se está protegida pelo óbice da Súmula 7/STJ.

5. O acórdão de origem examinou de forma clara e fundamentada as questões essenciais, inexistindo negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal aprecia adequadamente o objeto litigioso, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

6. Não há cerceamento de defesa: no sistema da persuasão racional, o magistrado é destinatário da prova e pode indeferir, de modo fundamentado, diligências impertinentes ou desnecessárias; a controvérsia delimitada (violação marcária) foi decidida com base no acervo já constante dos autos, sendo inviável rediscutir a necessidade de prova em recurso especial (Súmula 7/STJ).

7. As instâncias ordinárias reconheceram a inexistência de risco de confusão ou associação indevida: o vocábulo "HELP" possui baixo grau de distintividade (marca fraca/evocativa), as marcas foram registradas na apresentação mista com composições gráficas distintas e os serviços da recorrida são direcionados a público específico, afastando desvio de clientela.

8. A reversão das premissas de fato – grau de semelhança dos sinais, impressão global perante o consumidor, público-alvo e eventual coexistência no mercado – demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

9. À luz das premissas soberanamente fixadas, não se verifica violação aos arts. 124, V e XIX, 129, § 1º, e 209 da LPI; a solução jurídica adotada está em consonância com a disciplina normativa e com a jurisprudência desta Corte sobre marcas fracas e critérios de confundibilidade.

10. Agravo interno conhecido e desprovido, mantida a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60075222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:00
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: e55a2e2e-ab39-4292-a9e0-d977841e6152

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:00
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: e55a2e2e-ab39-4292-a9e0-d977841e6152

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2865909 - SP (2025/0063025-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	H T L
ADVOGADOS	:	DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666
		SILVIO FERREIRA NETO - MS013368
		LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS015582
		PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533
		DAYENE REGINA PEIXOTO LANCINE MARTINS - MS013579
		LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA BRUNO JUNIOR - SP455834
AGRAVADO	:	B S B S
ADVOGADOS	:	JOSE ROBERTO D´ AFFONSECA GUSMÃO - SP066511
		JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403
		EDUARDO PETERS PLATAIS FREIRE - RJ231116
		VANESSA BASTOS AUGUSTO DE ASSIS RIBEIRO - SP430594

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCAS MISTAS. ELEMENTO NOMINATIVO COMUM "HELP". PALAVRAS-CHAVE EM PLATAFORMA GOOGLE ADS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADOS. SÚMULA 7/STJ APLICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em demanda que discute alegada violação marcária e concorrência desleal decorrentes da comercialização, pela recorrente, de palavras-chave correspondentes a marcas de concorrentes para exibição de anúncios na plataforma Google Ads, com pedidos de abstenção de uso e tutela por suposta violação a *trade dress*.

2. A agravante sustenta: (I) negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de pedido autônomo relativo a *trade dress* (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC); (II) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos; (III) violação aos arts. 124, V e XIX, 129, § 1º, e 209 da LPI por suposta imitação suscetível de confusão e

Documento eletrônico VDA59594941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:43
Código de Controle do Documento: ce6509bc-ebea-4dbc-889a-ca2cbf12bbb4

concorrência desleal; e (IV) cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova oral e pericial (arts. 7º, 369, 373, I, e 464, § 1º, I, do CPC).

3. As instâncias ordinárias afastaram preliminares, concluíram pela inexistência de confusão ou associação indevida entre marcas mistas com elemento comum "HELP", destacando o baixo grau de distintividade do termo, diferenças gráficas e público específico dos serviços, e julgaram improcedentes os pedidos. Decisão monocrática manteve o acórdão e aplicou a Súmula 7/STJ.

4. Há quatro questões em discussão: (I) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo não enfrentamento de pedido autônomo de tutela por suposta violação ao *trade dress* (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC); (II) saber se o indeferimento de prova oral e pericial configura cerceamento de defesa (arts. 7º, 369, 373, I, e 464, § 1º, I, do CPC); (III) saber se é possível, em recurso especial, revisar as premissas fático-probatórias quanto à inexistência de risco de confusão ou associação indevida entre marcas mistas com elemento nominativo comum, à luz dos arts. 124, V e XIX, 129, § 1º, e 209 da LPI; e (IV) saber se a conclusão das instâncias ordinárias viola os dispositivos federais invocados ou se está protegida pelo óbice da Súmula 7/STJ.

5. O acórdão de origem examinou de forma clara e fundamentada as questões essenciais, inexistindo negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal aprecia adequadamente o objeto litigioso, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

6. Não há cerceamento de defesa: no sistema da persuasão racional, o magistrado é destinatário da prova e pode indeferir, de modo fundamentado, diligências impertinentes ou desnecessárias; a controvérsia delimitada (violação marcária) foi decidida com base no acervo já constante dos autos, sendo inviável rediscutir a necessidade de prova em recurso especial (Súmula 7/STJ).

7. As instâncias ordinárias reconheceram a inexistência de risco de confusão ou associação indevida: o vocábulo "HELP" possui baixo grau de distintividade (marca fraca/evocativa), as marcas foram registradas na apresentação mista com composições gráficas distintas e os serviços da recorrida são direcionados a público específico, afastando desvio de clientela.

8. A reversão das premissas de fato – grau de semelhança dos sinais, impressão global perante o consumidor, público-alvo e eventual coexistência no mercado – demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

9. À luz das premissas soberanamente fixadas, não se verifica violação aos arts. 124, V e XIX, 129, § 1º, e 209 da LPI; a solução jurídica adotada está em consonância com a disciplina normativa e com a jurisprudência desta Corte sobre marcas fracas e critérios de confundibilidade.

10. Agravo interno conhecido e desprovido, mantida a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59594941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:43
Código de Controle do Documento: ce6509bc-ebea-4dbc-889a-ca2cbf12bbb4

Trata-se de agravo interno interposto por H T L em face da decisão monocrática desta Relatoria, de fls. 1358-1363, que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante reitera as alegações anteriormente deduzidas no recurso especial, sustentando, em síntese: (I) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Tribunal de origem e a decisão monocrática teriam deixado de enfrentar tese essencial ao deslinde da controvérsia, consistente no pedido autônomo de tutela por violação ao *trade dress*, em afronta aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil; (II) a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sob o fundamento de que a controvérsia devolvida a esta Corte seria eminentemente jurídica, relacionada à requalificação e à revaloração jurídica de fatos incontroversos já delineados no acórdão recorrido, especialmente quanto à anterioridade do registro da marca "HELPIE", ao uso, pela agravada, da expressão "HELPS" em mesmo segmento de mercado e à reprodução do conjunto-imagem; (III) a suficiência da fundamentação do recurso especial, afastando-se a incidência da Súmula 284/STF, pois as razões recursais teriam indicado, de forma clara e analítica, os dispositivos federais tidos por violados, com correlação específica entre cada tese e o respectivo fundamento normativo; (IV) a violação aos arts. 124, V e XIX, e 129, § 1º, da Lei 9.279/1996, sob o argumento de que o Tribunal de origem teria qualificado equivocadamente a marca "HELPIE" como evocativa, sem observar que, mesmo nessa hipótese, subsistiria proteção contra imitação suscetível de confusão, bem como o direito de precedência decorrente do registro e uso anterior; (V) a violação ao art. 209 da Lei 9.279/1996, sustentando a configuração de concorrência desleal pela reprodução do conjunto-imagem e pelo aproveitamento parasitário da reputação alheia, independentemente de prova de desvio efetivo de clientela; e (VI) a ocorrência de cerceamento de defesa, por violação aos arts. 7º, 369, 373, I, e 464, § 1º, I, do CPC, sob o fundamento de que a prova pericial requerida foi indeferida, embora o próprio acórdão recorrido tenha reconhecido sua necessidade para hipóteses de violação de *trade dress*, culminando, contraditoriamente, em julgamento de improcedência por insuficiência probatória.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora, para que seja dado provimento ao agravo interno e, consequentemente, ao recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões pela parte agravada (e-STJ, fls. 1392-1403).

É o relatório.

VOTO

As razões recursais são insuficientes para reformar a decisão monocrática agravada, a qual deve ser confirmada.

A controvérsia cinge-se em aferir se a comercialização, pela recorrente, de palavras-chave correspondentes a marcas de empresas concorrentes, destinadas à exibição de anúncios na plataforma *Google Ads*, configura violação ao direito marcário e prática de concorrência desleal.

De início, enfrenta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, sob fundamento de que o Tribunal de origem teria deixado de examinar questão essencial ao deslinde

Documento eletrônico VDA59594941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:43
Código de Controle do Documento: ce6509bc-ebea-4dbc-889a-ca2cbf12bbb4

da controvérsia, consistente na existência de pedido autônomo de tutela fundado em suposta violação ao *trade dress*.

Sobre a matéria, o Tribunal de origem se pronunciou nos seguintes termos (e-STJ, fls. 1.158/1.167):

> *"(...)*
> ***AFASTO** preliminar de cerceamento de defesa.*
>
> *No caso dos autos, desnecessária a realização de perícia, oitiva de testemunhas ou dos representantes legais das partes, tal como pretendido pela apelante.*
>
> *A confusão entre as marcas não é circunstância a ser demonstrada por meio de provas orais, como se alega. E a perícia, não obstante sua necessidade para os casos de violação de trade dress, não se mostra adequada no caso presente, cuja controvérsia envolve violação marcária, e não de trade dress.*
>
> *Em que pese o reconhecimento da necessidade de perícia, ao ensejo da decisão liminar proferida no agravo de instrumento nº 2132568-77.2022, é certo que se trata de decisum prolatado em cognição sumária, não sendo demasiado lembrar que, por ocasião do julgamento do referido recurso, este Relator ponderou acerca da falta de distintividade da marca, como já reconhecido em caso envolvendo a expressão HELP (Apelação nº 1091924-42.2018.8.26.0100, Relator AZUMA NISHI, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 01.07.2021), destacando, ainda, a existência de inúmeras marcas que utilizam o mesmo signo e convivem com a apelante há anos, além do fato de que o serviço prestado pela apelada é destinado apenas a seus correntistas, afastando, assim, as alegações de desvio de clientela.*
>
> *(...)*
>
> *Rejeitada a preliminar, passo ao mérito.*
>
> *O inconformismo não merece guarida.*
>
> *(...)*
>
> *Nessa toada, a apelante procedeu ao registro das marcas "HELPIE!" (classe NCL 10/09 aplicativos para download), em 31.10.2017, "H! HELPER!" (classe 11/09 softwares de computador, gravados), em 21.05.2019, e "H! HELPIE! PRO" (classe NCL 11/42 - plataforma computacional como serviço), em 10.02.2021, todas em sua apresentação mista.*
>
> *Posteriormente, em 20.05.2022, 10 dias antes da propositura desta demanda, também procedeu ao registro da marca "H! HELPIE!" na classe NCL 11/35 (agenciamento de mão-de-obra; agenciamento profissional para atendimento domiciliar etc), bem como na classe NCL (11) 36 (administração de cartão de débito, crédito e afinidade, análise e gestão de crédito, análise financeira, consultoria e administração de investimentos de terceiros, e, entre outros, serviços bancários), igualmente na apresentação mista.*
>
> *Busca, assim, compelir o apelado a se abster de utilizar as marcas "HELPS" e "SANTANDER HELPS", registradas junto ao INPI nas classes NCL (11) 35, 36, 37, 44, vinculadas ao programa de assistência para realização de serviços que, segundo alega, são exatamente iguais ao que a HELPIE faz no mesmo segmento de mercado.*

Documento eletrônico VDA59594941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:43
Código de Controle do Documento: ce6509bc-ebea-4dbc-889a-ca2cbf12bbb4

Com efeito, não se constata a existência de risco de confusão ao público consumidor apenas porque ambas as partes fazem uso do elemento nominativo "HELP".

Quanto ao ponto, necessário ressaltar a falta de distintividade da marca em questão. Marcas fracas ou evocativas são aquelas que, como no caso em tela, possuem baixo grau de distintividade e, justamente em face desta circunstância, atraem a mitigação da regra de exclusividade, de modo que seu titular deve tolerar o convívio com outras.

Realmente, em se tratando de serviço que consiste em possibilitar a pronta localização de profissionais que realizam consertos e reparos, resolvendo e solucionando problemas surgidos em situações imprevistas, o nome relacionado com a expressão Help (ajuda, socorro) guarda estreita relação com as atividades prestadas pelas partes.

A corroborar a noção da ausência de distintividade, há inúmeras marcas registradas junto ao INPI que se utilizam do elemento nominativo "HELP", como se vê da relação de fls. 705/706 e 857/870, a evidenciar a convivência há anos da marca da apelante com muitas outras existentes no mercado.

Questionável, ainda, o risco de confusão do público consumidor in casu, vez que os serviços de agenciamento/intermediação de mão-de-obra oferecidos pela apelante são indistintamente utilizados por qualquer pessoa que venha a acessar o site www.helpie.com.br ou que faça uso do aplicativo HELPIE, enquanto os serviços oferecidos pela apelada são disponibilizados somente aos clientes correntistas do banco Santander, mediante acesso através de login e senha.

Ora, é evidente que, em se tratando de serviço oferecido exclusivamente aos correntistas da apelada, não se pode cogitar do alegado desvio de clientela, pois não é crível supor que pessoas sem nenhum vínculo com a instituição financeira deixem de utilizar uma plataforma de serviços desenvolvida exclusivamente para tal fim, tal como a apelante, para buscar os serviços que são ofertados apenas aos correntistas de determinada instituição financeira...

Ainda, não se vislumbra o risco de confusão no tangente aos logotipos utilizados pelas partes em suas marcas, os quais foram registrados perante o INPI em sua apresentação mista. A marca mista, como se sabe, é aquela constituída pela combinação de elementos nominativos e figurativos, ou de elementos nominativos cuja grafia se apresente de forma estilizada.
(...)
Mesmo os elementos figurativos descritos nas razões da apelação não ostentam semelhança. Não se vê possibilidade de confusão apenas porque ambos os signos contêm ponto de exclamação, tampouco pelo uso da cor vermelha. Sabe-se perfeitamente que tais elementos (símbolos e cor) não podem sequer ser objeto de apropriação, além do que, como já mencionado, os logotipos não se assemelham. Confira-se:
(...)
Justamente pelas mesmas razões acima delineadas é que as alegações relativas à função social da empresa não comportam acolhimento. Trata-se, como alegado, de sociedade de grande porte, que emprega grande número de pessoas, de modo que, a despeito de estar convivendo, há anos, com inúmeras marcas idênticas, atingiu elevado valor de mercado. Por outras palavras, não há singelo indício de que os serviços prestados pela apelada tenham o condão de repercutir nas atividades prestadas pela apelante .
(...)
Forçoso, destarte, concluir pela impossibilidade de confusão, quer em face do caráter ordinário do elemento nominativo utilizado parcialmente por ambas as partes, a indicar a ausência de distintividade, quer em face dos serviços da

Documento eletrônico VDA59594941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:43
Código de Controle do Documento: ce6509bc-ebea-4dbc-889a-ca2cbf12bbb4

apelada serem direcionados a público específico, quer, ainda, em vista da não coincidência dos elementos figurativos utilizados pelas partes".

Da leitura do trecho transcrito, verifica-se que a Corte de origem examinou, de forma clara e fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, enfrentando os argumentos oportunamente deduzidos pelas partes e expondo as razões que amparam a conclusão adotada no julgado.

Assim, não há falar em ofensa ao dever de fundamentação quando o Tribunal aprecia, de maneira suficiente, as questões relevantes ao julgamento, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte insurgente.

Adotando idêntica compreensão, cito os seguintes acórdãos desta Corte Superior:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA PROCESSUAL . NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido de forma contrária à pretensão da parte . Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. 2. Não deve ser acolhido o requerimento para que seja imposta a multa prevista no § 2º do art. 1 .026 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o mero inconformismo com a decisão embargada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1974942 RJ 2021/0271166-9, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1 .022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art . 1.022 do CPC. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n . 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2022).Agravo interno improvido . (STJ - AgInt no AREsp: 1416310 SP 2018/0331911-3, Relator.: HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/11/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2022)".

Sob idêntica perspectiva, não prospera a insurgência deduzida no agravo interno quanto ao alegado cerceamento de defesa por indeferimento da produção de provas oral e pericial.

Da análise das razões de decidir adotadas na origem, verifica-se que as instâncias ordinárias reputaram desnecessária a produção de prova pericial e oral, sob o fundamento de que a controvérsia dizia respeito à alegada violação marcária, e não à violação de *trade dress*.

Documento eletrônico VDA59594941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:43
Código de Controle do Documento: ce6509bc-ebea-4dbc-889a-ca2cbf12bbb4

Assentou-se, nesse contexto, que a eventual confusão entre as marcas não constituiria circunstância passível de demonstração por meio de prova oral e, de outro lado, que a perícia, embora pertinente às controvérsias relativas à violação de *trade dress*, não se mostraria adequada à hipótese dos autos, por se tratar de controvérsia restrita à violação marcária, passível de demonstração pelos elementos já amealhados aos autos.

Nesse particular, a Corte de origem, soberana na apreciação das circunstâncias fáticas da causa, concluiu, à luz do acervo probatório já constante dos autos e da delimitação objetiva da controvérsia, pela desnecessidade da produção das provas requeridas pela recorrente.

Portanto, a conclusão adotada pelo Tribunal local decorreu do exame devidamente fundamentado das provas efetivamente produzidas nos autos.

Convém assinalar que, no sistema da persuasão racional adotado pelo processo civil brasileiro, o magistrado, como destinatário da prova, dispõe de poderes para aferir a necessidade e a utilidade da instrução probatória, podendo indeferir, mediante decisão fundamentada, as diligências que reputar impertinentes, assim como valorar o acervo probatório regularmente produzido, indicando as razões que conduziram à formação de seu convencimento.

Com efeito, a pretensão recursal, nesse particular, pressupõe a revisão do juízo firmado pelas instâncias ordinárias acerca da suficiência do acervo probatório já constituído e da desnecessidade da produção de prova pericial, providência que demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Em idêntico posicionamento, destaco precedentes desta Corte Superior:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO RESIDENCIAL. ART . 373 DO CPC. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. INTERVENÇÃO . STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PERDA TOTAL DO IMÓVEL . INCÊNDIO. INTEGRALIDADE DA APÓLICE. VALOR DO SEGURO. ADEQUAÇÃO . REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. De acordo com a jurisprudência pátria, o nosso sistema processual civil é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, permitindo ao magistrado formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção desta Corte quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ . 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que será devido o valor integral da apólice em caso de perda total de imóvel segurado decorrente de incêndio. 3. No caso, a revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da adequação do valor do seguro residencial demandaria a análise de fatos e de provas dos autos, procedimento inviável no recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ . 4. Agravo interno não provido."*
> *(STJ - AgInt no AREsp: 2217629 RS 2022/0305583-1, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 20/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2023)*

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO . FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA E NOMEAÇÃO DE NOVO PERITO. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR PARA EXAMINAR AS PROVAS DOS AUTOS . O JUIZ NÃO ESTÁ VINCULADO ÀS CONCLUSÕES*

Documento eletrônico VDA59594941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:43
Código de Controle do Documento: ce6509bc-ebea-4dbc-889a-ca2cbf12bbb4

> *DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ . 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2 . Segundo entendimento desta Corte, "O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar livremente aquelas que lhe foram apresentadas, sem estar adstrito a qualquer laudo pericial, devendo apenas fundamentar os motivos que formaram seu convencimento.Precedentes". 3. Também, "consoante entendimento desta egrégia Corte Superior, a apuração da necessidade de produção de prova pericial demanda reexame de aspectos fático- probatórios, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ" . 4. Agravo interno não provido."*
> *(STJ - AgInt no REsp: 1996096 RJ 2021/0384778-6, Relator.: BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 22/05/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2023)"*

No mérito, igualmente não merece reparo a decisão combatida.

Isso, porque as instâncias ordinárias, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela inexistência de risco de confusão ou associação indevida entre as marcas utilizadas pelas partes.

Assentou-se, nesse contexto, que o simples emprego, por ambas, do elemento nominativo "HELP" não seria suficiente, isoladamente, para induzir o público consumidor a erro, sobretudo porque os sinais distintivos controvertidos foram registrados perante o INPI em sua apresentação mista e apresentam, segundo as premissas fixadas na origem, composição gráfica própria e elementos visuais aptos a diferenciá-los.

A Corte local consignou, adicionalmente, que a análise do risco de confusão não poderia ser extraída da mera coincidência de vocábulo integrante das marcas, mas deveria considerar a impressão global produzida pelos signos perante o público consumidor.

Sob essa perspectiva, reputou insuficiente a presença comum do termo "HELP" para caracterizar violação marcária, diante das diferenças verificadas nos respectivos logotipos e da ausência de elementos concretos indicativos de que a convivência dos sinais distintivos fosse apta a gerar erro, confusão ou associação indevida quanto à origem dos serviços prestados.

Ademais, a Corte de origem afastou a existência de risco de confusão decorrente da mera presença, em ambos os signos, de ponto de exclamação ou do emprego da cor vermelha, por considerar que tais elementos, isoladamente considerados, não seriam suficientes para estabelecer similitude apta a induzir o público consumidor a erro ou associação indevida.

Consignou-se, ainda, não haver sequer indício de que os serviços prestados pela recorrida fossem suscetíveis de interferir ou repercutir nas atividades desenvolvidas pela recorrente, circunstância que, à luz das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, reforçaria a inexistência de risco concreto de confusão entre as marcas.

A propósito, revela-se sobremaneira elucidativo o seguinte excerto do acórdão recorrido, por evidenciar as premissas que conduziram à solução da controvérsia:

> *"Com efeito, não se constata a existência de risco de confusão ao público consumidor apenas porque ambas as partes fazem uso do elemento nominativo "HELP".*

Documento eletrônico VDA59594941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:43
Código de Controle do Documento: ce6509bc-ebea-4dbc-889a-ca2cbf12bbb4

Quanto ao ponto, necessário ressaltar a falta de distintividade da marca em questão. Marcas fracas ou evocativas são aquelas que, como no caso em tela, possuem baixo grau de distintividade e, justamente em face desta circunstância, atraem a mitigação da regra de exclusividade, de modo que seu titular deve tolerar o convívio com outras.

Realmente, em se tratando de serviço que consiste em possibilitar a pronta localização de profissionais que realizam consertos e reparos, resolvendo e solucionando problemas surgidos em situações imprevistas, o nome relacionado com a expressão Help (ajuda, socorro) guarda estreita relação com as atividades prestadas pelas partes.

A corroborar a noção da ausência de distintividade, há inúmeras marcas registradas junto ao INPI que se utilizam do elemento nominativo "HELP", como se vê da relação de fls. 705/706 e 857/870, a evidenciar a convivência há anos da marca da apelante com muitas outras existentes no mercado.

Questionável, ainda, o risco de confusão do público consumidor in casu, vez que os serviços de agenciamento/intermediação de mão-de-obra oferecidos pela apelante são indistintamente utilizados por qualquer pessoa que venha a acessar o site www.helpie.com.br ou que faça uso do aplicativo HELPIE, enquanto os serviços oferecidos pela apelada são disponibilizados somente aos clientes correntistas do banco Santander, mediante acesso através de login e senha.

Ora, é evidente que, em se tratando de serviço oferecido exclusivamente aos correntistas da apelada, não se pode cogitar do alegado desvio de clientela, pois não é crível supor que pessoas sem nenhum vínculo com a instituição financeira deixem de utilizar uma plataforma de serviços desenvolvida exclusivamente para tal fim, tal como a apelante, para buscar os serviços que são ofertados apenas aos correntistas de determinada instituição financeira...

Ainda, não se vislumbra o risco de confusão no tangente aos logotipos utilizados pelas partes em suas marcas, os quais foram registrados perante o INPI em sua apresentação mista. A marca mista, como se sabe, é aquela constituída pela combinação de elementos nominativos e figurativos, ou de elementos nominativos cuja grafia se apresente de forma estilizada.
(...)
Mesmo os elementos figurativos descritos nas razões da apelação não ostentam semelhança. Não se vê possibilidade de confusão apenas porque ambos os signos contêm ponto de exclamação, tampouco pelo uso da cor vermelha. Sabe-se perfeitamente que tais elementos (símbolos e cor) não podem sequer ser objeto de apropriação, além do que, como já mencionado, os logotipos não se assemelham. Confira-se:
(...)
Justamente pelas mesmas razões acima delineadas é que as alegações relativas à função social da empresa não comportam acolhimento. Trata-se, como alegado, de sociedade de grande porte, que emprega grande número de pessoas, de modo que, a despeito de estar convivendo, há anos, com inúmeras marcas idênticas, atingiu elevado valor de mercado. Por outras palavras, não há singelo indício de que os serviços prestados pela apelada tenham o condão de repercutir nas atividades prestadas pela apelante .
(...)
Forçoso, destarte, concluir pela impossibilidade de confusão, quer em face do caráter ordinário do elemento nominativo utilizado parcialmente por ambas as partes, a indicar a ausência de distintividade, quer em face dos serviços da apelada serem direcionados a público específico, quer, ainda, em vista da não coincidência dos elementos figurativos utilizados pelas partes".

Documento eletrônico VDA59594941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:43
Código de Controle do Documento: ce6509bc-ebea-4dbc-889a-ca2cbf12bbb4

Portanto, a densa fundamentação adotada no acórdão recorrido não deixa dúvidas de que a Corte de origem examinou a controvérsia à luz das particularidades fáticas da causa e do conjunto probatório produzido nos autos, concluindo, de forma expressa, pela inexistência de risco de confusão ou associação indevida entre as designações nominativas e os sinais distintivos utilizados pelas marcas.

Desse modo, não se evidencia nenhuma violação dos arts. 124, V e XIX, 129, § 1º, e 209 da Lei 9.279/1996, uma vez que a Corte de origem, a partir das premissas fáticas soberanamente estabelecidas, conferiu à controvérsia solução jurídica consentânea com a disciplina normativa aplicável à espécie.

Nesse aspecto, revela-se inviável, em sede de recurso especial, a revisão das premissas fático-probatórias delineadas no acórdão recorrido quanto à inexistência de risco de confusão entre as marcas e, por conseguinte, de violação aos direitos marcários da recorrente, porquanto conclusão diversa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

> "RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCAS . AÇÃO DE NULIDADE DA MARCA NOMINATIVA VITACIN, COM PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE USO. ART. 124, XIX, DA LPI. PRÉVIO REGISTRO, NA MESMA CLASSE, DA MARCA VITAWIN . ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 124, XIX, 129 e 130 DA LPI. NÃO OCORRÊNCIA. MARCA VITAWIN QUE CONFIGURA MARCA ALTAMENTE SUGESTIVA DO PRODUTO A QUE SE REFERE (SUPLEMENTO MULTIVITAMÍNICO) . MARCA FRACA. EXCLUSIVIDADE RESTRITA AO USO LITERAL DO SIGNO COMO REGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE APROPRIAÇÃO DO NOME GENÉRICO. ART . 124, VI, DA LPI. CONSEQUENTE INVIABILIDADE DA PROTEÇÃO ALMEJADA, QUE ACABARIA POR CONFERIR AMPLA PROTEÇÃO A NOME PRATICAMENTE IGUAL AO GENÉRICO. 1. Ação proposta com o objetivo de anulação, com fundamento no art . 124, XIX, da LPI, do registro da marca VITACIN, diante do prévio registro da marca VITAWIN na mesma classe de produtos, bem como de condenar a ré a se abster de utilizar referido nome ou qualquer outro signo que se assemelhe à marca anteriormente registrada. 2. A verificação da impossibilidade de registro de uma marca em razão de possível conflito com marca anteriormente registrada, como regra, demanda o exame (i) do grau de semelhança entre os sinais; (ii) do grau de semelhança entre os produtos; (iii) da possibilidade de confusão ou de associação no público consumidor. 3 . Caso concreto, porém, que apresenta a peculiaridade de a marca anterior, VITAWIN, ser altamente sugestiva dos produtos a que se refere (suplementos multivitamínicos), sendo quase idêntica ao nome genérico em inglês "vitamin". 3. Se, de acordo com o art. 124, VI, da LPI, não é possível o registro de sinal genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo que tenha relação com o produto ou serviço a que se refere, também não é possível que o registro de marca praticamente idêntica ao nome genérico possa se valer de ampla proteção, sob pena de se permitir, por via transversa, aquilo que a própria lei busca evitar: a apropriação, por particulares, de nome comumente utilizado em determinado segmento mercadológico . 4. Eventual semelhança fonética e gráfica entre as marcas em questão que não se mostra relevante para fins de proteção da marca anterior, uma vez que ambas são evocativas dos

Documento eletrônico VDA59594941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:43
Código de Controle do Documento: ce6509bc-ebea-4dbc-889a-ca2cbf12bbb4

produtos a que se referem. 5. Tratando-se de marca muito fraca, a exclusividade conferida pelo registro deve ser restrita ao uso literal da marca como registrada, o que não é o caso . 6. Possibilidade de confusão ou de associação indevida que não ficou demonstrada, sobretudo considerando a diferença ideológica existente entre as marcas em questão. Impossibilidade de reexame dos fatos. Súmula 7/STJ . 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1845508 RJ 2019/0045821-9, Data de Julgamento: 07/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA E COMINATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 . INEXISTÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO RELATOR. COLIDÊNCIA DE MARCA E NOME COMERCIAL . DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO. PÚBLICO-ALVO ESPECÍFICO. PROVA PERICIAL NO SENTIDO DE QUE OS PRODUTOS SÃO DISTINTOS POR FORMA, MARCA E EMBALAGEM . SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. INVIABILIDADE DE EXAME. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO . 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente à resolução da controvérsia. 2 . Consoante entendimento desta Corte, "o processamento do incidente de uniformização de jurisprudência previsto no art. 476 do CPC/1973 constitui faculdade do relator, de acordo com sua própria conveniência e oportunidade" (AgInt no AREsp 470.837/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 29.9 .2016). 3. A autora/recorrente alega que é titular da marca Kg Sorensen e teve seu direito violado pelo recorrido, com o uso da marca Poul Sorensen, causando confusão aos consumidores. 4 . Alegação rejeitada pelas instâncias ordinárias, que concluíram, com base nos elementos probatórios dos autos, que a confusão se faz impossível, considerando que o laudo pericial verificou que os produtos são distintos por forma, marca e embalagem, bem assim que o público-alvo dos produtos é especial. 5. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 6 . Esta Corte já decidiu que, "para impedir o registro de determinada marca é necessária a conjunção de três requisitos: a) imitação ou reprodução, no todo ou em parte, ou com acréscimo de marca alheia já registrada; b) semelhança ou afinidade entre os produtos por ela indicados; c) possibilidade de a coexistência das marcas acarretar confusão ou dúvida no consumidor (Lei 9.279/96 - Art. 124, XIX); afastando o risco de confusão, é possível a coexistência harmônica das marcas" (REsp 949.514/RJ, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ 22 .10.2007, p. 271) 7. "O fato novo e superveniente, relativo à nulidade dos registros de marca da recorrida pelo INPI, não pode ser levado em consideração no julgamento do recurso especial, tendo em vista que, além de não haver manifestação acerca deles pelas instâncias ordinárias, não se mostra, por si só, apto a alterar o resultado do julgamento, embora pudesse ter nele alguma influência" (AgInt no REsp 1 .265.680/RJ, de minha relatoria, Quarta Turma, DJe de 18.5.2021) . 8. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 274873 SP 2012/0269790-2, Data de Julgamento: 12/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2022)

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. DORFLEX / DORALFLEX /

Documento eletrônico VDA59594941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:43
Código de Controle do Documento: ce6509bc-ebea-4dbc-889a-ca2cbf12bbb4

> NEODORALFLEX . IMPOSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA. CONFUSÃO ENTRE CONSUMIDORES. ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS . IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1 . Ação ajuizada em 8/7/2013. Recurso especial interposto em 3/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 4/10/2019. 2 . O propósito recursal é verificar a higidez dos atos administrativos que concederam as marcas DORALFLEX e NEODORALFLEX à recorrente. 3. Para que fique configurada a violação de marca, é necessário que o uso dos sinais distintivos impugnados possa causar confusão no público consumidor ou associação errônea, em prejuízo ao titular da marca supostamente infringida. Precedentes . 4. De acordo com as disposições técnicas consolidadas no Manual de Marcas do INPI, "termos que, isoladamente, não possuem distintividade para assinalar os produtos ou serviços reivindicados podem ser combinados de modo a formar conjuntos passíveis de registro em vista do caráter distintivo da combinação resultante". 5. Diante do contexto dos autos, e a partir da interpretação conferida à legislação de regência pela jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se concluir que as circunstâncias fáticas da hipótese - grau de semelhança entre as expressões confrontadas, possibilidade de confusão ou associação errônea pelos consumidores, tempo de existência da marca violada, utilização das expressões para designação de produtos afins - impõem o decreto de nulidade dos registros da recorrente . 6. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial. Súmula 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO . (STJ - REsp: 1848648 RJ 2019/0162455-2, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2020)”

Com efeito, estando o entendimento adotado pela Corte de origem em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, conheço do agravo interno para negar-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59594941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:43
Código de Controle do Documento: ce6509bc-ebea-4dbc-889a-ca2cbf12bbb4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.865.909 / SP

Número Registro: 2025/0063025-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10559682320228260100 10559682320228260100 50000 20240000325966 20240000522222

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELPIE TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666
SILVIO FERREIRA NETO - MS013368
LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS015582
LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA BRUNO JUNIOR - SP455834
DAYENE REGINA PEIXOTO LANCINE MARTINS - MS013579
PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO D´ AFFONSECA GUSMÃO - SP066511
JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403
EDUARDO PETERS PLATAIS FREIRE - RJ231116
VANESSA BASTOS AUGUSTO DE ASSIS RIBEIRO - SP430594

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : H T L
ADVOGADOS : DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666

Documento eletrônico VDA60022583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:43
Código de Controle do Documento: 95b83904-209a-4e0b-ad90-59a1d1b54f16

SILVIO FERREIRA NETO - MS013368
LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS015582
PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533
DAYENE REGINA PEIXOTO LANCINE MARTINS - MS013579
LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA BRUNO JUNIOR - SP455834

AGRAVADO : B S B S

ADVOGADOS : JOSE ROBERTO D´ AFFONSECA GUSMÃO - SP066511
JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403
EDUARDO PETERS PLATAIS FREIRE - RJ231116
VANESSA BASTOS AUGUSTO DE ASSIS RIBEIRO - SP430594

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:43
Código de Controle do Documento: 95b83904-209a-4e0b-ad90-59a1d1b54f16